



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.008/2018

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências" - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER - N° 2076 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 2.008/2018, de autoria do ilustre Deputado Tovar Correia Lima, o qual pretende regulamentar o exercício da atividade esportiva eletrônica no Estado da Paraíba.

Pelo conteúdo da propositura, entender-se-á por esporte eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de Ascenso e descenso misto de competição, com utilização de *round-robin tournament systems* e o *knockout systems*.

A proposta assegura a liberdade da atividade eletrônica no Estado da Paraíba. Visando torná-la acessível a todos os interessados, para promover o desenvolvimento intelectual e cultural esportivo contemporâneo. De maneira a contribuir para a formação cultural, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Além de fixar os objetivos específicos da referida prática desportiva, a matéria estabelece que o Estado da Paraíba reconhecerá a Confederação, as Federações, Ligas e Entidades como fomentadoras da modalidade, que normatizarão a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

prática do esporte eletrônico. Bem como instituirá o Dia Estadual do Esporte Eletrônico, a ser comemorado na data de 27 de Junho.

A matéria constou no expediente do dia **20 de novembro de 2018**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Almeida a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura como uma forma de fomentar a prática desportiva eletrônica no Estado da Paraíba. Prática esta que, segundo o parlamentar, é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da rede mundial de computadores. De forma a revelar-se como um mecanismo de socialização, diversão e aprendizagem, seguindo o mesmo caminho dos esportes tradicionais.

Entende o autor da matéria que a virtualização esportiva é de relevante interesse público por contribuir para a melhoria da capacidade intelectual dos seus adeptos, bem como por estimular a cidadania entre os que a praticam. São estas, em apertada síntese, as razões justificadoras apresentadas pelo nobre colega parlamentar para a apresentação da matéria a esta Casa Legislativa.

Seguindo os trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Infere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Com efeito, a propositura pretende basicamente estabelecer a regulamentação de uma modalidade desportiva no âmbito do estado da Paraíba.

Neste contexto, torna-se fácil vislumbrar a competência do legislador estadual para tratar da presente matéria. Cuja referência é feita pelo legislador constituinte originário no art.24, inciso IX da Constituição Federal, quando elenca o rol de matérias a serem legisladas pelos entes federativos União, Distrito Federal e Estados, de maneira concorrente:



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Ainda nesta seara, o constituinte originário estabeleceu o fomento das práticas desportivas, sejam as formais ou mesmo informais, como um dever do Estado e um direito do indivíduo. Observadas algumas diretrizes, tais como:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No âmbito da Constituição Estadual, vale ressaltar também que esta matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa. Conforme previsto no rol do art. 63, §1º da Constituição Paraibana, de forma taxativa.

Ademais, pela leitura do art. 52 da Constituição Estadual, tem-se:

Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

Pois bem, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.008/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.008/2018, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO.

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES.

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR.

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro